



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417977

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1008061-84.2024.8.26.0196

Relator(a): PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cívelº: 1008061-84.2024.8.26.0196
Apelante (s): Giovana Lelis Morales
Apelado (s): Isabela Baldo Bertolino
Comarca: Franca - 4ª Vara Cível
1ª Instância: 1008061-84.2024.8.26.0196
Juiz: Julieta Maria Passeri de Souza

Voto nº: 43781

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto por Giovana Lelis Morales contra a r. sentença de fls. [número das folhas da sentença], cujo relatório ora se adota, que na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais movida por Isabela Baldo Bertolino, julgou procedente o pedido inicial.

Alega a parte apelante, em suas razões recursais de fls. 110/114, que "não possui meios de arcar com os custos processuais", formulando pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pleiteia o cancelamento da multa diária por descumprimento, argumentando que a decisão foi integralmente cumprida de boa-fé antes mesmo da citação. Requer a reforma integral da sentença para que a ação seja julgada improcedente ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização por danos morais, por considerá-lo excessivo e prejudicial à sua situação financeira. Por fim, postula a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios no patamar máximo estipulado em lei.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 127/133.

Em sede decisória, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido, determinando-se que a apelante providenciasse, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção e consequente não conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Conforme certidão de fl. 147, a apelante deixou de recolher o preparo no prazo determinado.

Há recurso adesivo interposto às fls. 118/124 buscando a majoração do *quantum* indenizatório e condenando a Apelada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios, nos termos do Art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

É o Relatório em sede recursal.

O recurso interposto por Giovana Lelis Morales não pode ser conhecido por manifesta deserção, visto que a apelante, após o indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita, deixou de efetuar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento do preparo recursal no prazo determinado, conforme certificado à fl. 147.

A comprovação do recolhimento do preparo, consoante dispõe o art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil, é requisito de admissibilidade recursal, cuja ausência acarreta a deserção.

O § 2º do art. 1.007 do CPC/2015 dispõe que: A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

In casu, a recorrente foi regularmente intimada para efetuar o preparo, tendo deixado transcorrer in albis o prazo legal, circunstância que impõe o não conhecimento do recurso por deserção.

Quanto ao recurso adesivo interposto às fls. 118/124, este fica prejudicado diante do não conhecimento do recurso principal, em conformidade com o disposto no art. 997, § 2º, III, do Código de Processo Civil, que estabelece: O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: (...) III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Assim, o não conhecimento do recurso principal por deserção implica necessariamente o não conhecimento do recurso adesivo, em razão de seu caráter subordinado.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto por Giovana Lelis Morales, em razão da deserção, e, por consequência, JULGO PREJUDICADO o recurso adesivo interposto às fls. 118/124, nos termos do art. 997, § 2º, III, do Código de Processo Civil.

P. e Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator